



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB AO PROJETO DE LEI Nº 3.940/2025

Institui o Programa Nacional de Emprego e Formação para Jovens Indígenas (PNEFJI) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o **Programa Nacional de Emprego e Formação para Jovens Indígenas (PNEFJI)**, com a finalidade de promover a inserção qualificada de jovens indígenas no mercado de trabalho formal, por meio de incentivo à contratação, à qualificação profissional e ao acesso a políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico.

Art. 2º São **beneficiários do Programa** os jovens indígenas com idade entre 18 e 29 anos, cuja identificação se baseará na **autodeclaração** e no **reconhecimento pela respectiva comunidade**, observando-se o princípio da **autodeterminação dos povos indígenas** e o respeito à diversidade cultural, social e linguística.

§ 1º O tratamento de dados pessoais, inclusive os sensíveis relativos à origem étnica e cultural, observará o disposto na **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)**, devendo fundamentar-se em base legal específica e atender aos princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança e transparência.

§ 2º O Poder Executivo adotará mecanismos de **governança, segurança da informação e gestão de consentimento**, de modo a resguardar a **privacidade e a autodeterminação informativa** dos beneficiários.

§ 3º Deverá ser assegurado aos **trabalhadores indígenas** o acesso a informações claras, adequadas e compreensíveis sobre seus **direitos trabalhistas** e os meios destinados ao seu exercício, consideradas suas especificidades culturais e linguísticas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

§ 4º Sempre que possível, as ações de divulgação e orientação previstas no § 3º serão realizadas em cooperação com **organizações representativas e lideranças indígenas**, com o uso de **recursos bilíngues** e materiais adaptados às realidades locais.

Art. 3º São objetivos do PNEFJI:

I – estimular a contratação de jovens indígenas com idade entre 18 e 29 anos por órgãos e entidades da Administração Pública federal e por empresas privadas;

II – fomentar a qualificação técnica e profissional de jovens indígenas por meio de cursos gratuitos em parceria com órgãos e entidades públicas e serviços sociais autônomos;

III – contribuir para a autonomia econômica das comunidades indígenas, com respeito à sua identidade cultural;

IV – ampliar o acesso a políticas públicas de empregabilidade em regiões de alta concentração de população indígena.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no inciso I, os editais de licitação e os avisos de contratação direta da Administração Pública federal, destinados à contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, na forma do art. 6º, *caput*, inciso XVI, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, poderão prever o emprego de mão de obra constituída por jovens indígenas.

Art. 4º As ações de qualificação profissional e de inserção no mercado de trabalho voltadas às populações indígenas, no âmbito do Programa Nacional de Emprego e Formação para Jovens Indígenas (PNEFJI), serão desenvolvidas em cooperação com as respectivas comunidades, de forma a respeitar suas necessidades, valores culturais, línguas e formas tradicionais de organização do trabalho.

Parágrafo único. Sempre que possível, serão adotadas metodologias bilíngues e instrumentos pedagógicos adaptados às realidades





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

locais, com incentivo à participação de lideranças e educadores indígenas em sua formulação, execução e avaliação.

Art. 5º As empresas privadas que aderirem ao Programa Nacional de Emprego e Formação para Jovens Indígenas (PNEFJI) e comprovarem a contratação de jovens indígenas em seu quadro funcional farão jus aos seguintes incentivos:

I – redução de 50% (cinquenta por cento) da contribuição patronal ao INSS incidente sobre o salário do jovem contratado, pelo período de até 36 meses;

II – prioridade na participação em programas e editais federais voltados à inovação e ao desenvolvimento regional, mediante comprovação de cumprimento das metas de inclusão;

III – **preferência de contratação, como critério de desempate**, nas licitações promovidas por órgãos e entidades públicas;

IV – isenção de taxas federais para registro e regularização trabalhista do jovem contratado.

§ 1º Para os fins do inciso III deste artigo, considera-se empate a situação em que as propostas apresentadas pelas empresas participantes do **Programa** sejam **iguais ou até 10% (dez por cento) superiores** à proposta mais bem classificada.

§ 2º O benefício fiscal de que trata o inciso I deste artigo tem natureza meramente autorizativa e temporária, com limites e condições definidos em regulamento do Poder Executivo Federal.

§ 3º A fruição do benefício fiscal de que trata o inciso I deste artigo ficará condicionada à prévia apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e deverá estar acompanhada de efetivas medidas de compensação, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

Apresentação: 18/11/2025 15:16:05.010 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 3940/2025
SBT-A n.1

Art. 6º O Poder Executivo, por intermédio dos ministérios competentes, regulamentará a execução e operacionalização do programa, observadas as seguintes diretrizes:

I – estabelecimento de critérios objetivos para adesão de empresas participantes;

II – observância dos parâmetros de comprovação da identidade indígena do beneficiário, conforme o disposto no art. 3º da Convenção 169 da OIT e no Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973);

III – fixação de metas regionais conforme concentração populacional e taxa de desemprego entre jovens indígenas.

Art. 7º A execução do programa contará com parcerias com:

I – institutos federais, universidades públicas e serviços sociais autônomos;

II – organizações indígenas devidamente registradas;

III – órgãos estaduais e municipais de emprego e desenvolvimento.

Art. 8º As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, podendo ser suplementadas por emendas parlamentares, convênios e parcerias nacionais ou internacionais.

Art. 9º As eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão de natureza discricionária e ficarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente

